



Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Sul

O Extremo Sul do Brasil (Limites do RS)

Publicado no site em 01/07/2008



A BARRA DO CHUÍ

Anselmo F.Amaral.

No momento em que um abalo sísmico, milhões de anos atrás, alcançando o porte das glaciárias, possivelmente, alternativa já de degelo, fez de maneira a desaparecer o "mar paranense", emergindo de sob suas águas a Pampa Argentina, nessa mesma ocasião, uma falda, margeando o litoral atlântico, alterou o nível da praia continental, de Torres ao Chuí, permanecendo, assim na mesma elevação, pela consolidação do lodo que escorregara, na direção única, devido às aluviões provenientes dos últimos fragmentos da Serra do Mar.

Naquele momento, de norte a sul, no local referido, formaram-se lagos, lagoas, riachos e arroios rumo ao mar acompanhando, então, aquele que deveria ser o menor acidente flumínio e o mais marcante na carta geográfica fronteiriça, fazendo do Brasil e do Uruguai duas nações separadas, formando, na América países de alta significação cultural.

Deveria ser o local onde, por primeira vez um explorador português colocaria os seus pés, no caso do naufrágio de Martim Afonso de Souza, vindo dar, a nado, apoiado em uma rústica taboa, exatamente na foz do arroio Chuí, 1632.

Martim Afonso, acompanhado de seu irmão Pero Lopes de Souza, o descobridor da Barra do Rio Grande, tinham demandado na direção sul, com sua frota, com o propósito de alcançar o Rio da Prata e, subindo o mesmo, bandearem-se para o Pacífico. Sonho malogrado. E ainda atinando à perseguição dos flibusteiros franceses que infestavam a costa (contrabandistas gauleses).

Á época em que foi ajustado e firmado o Tratado de Madrid entre as duas coroas, a de Portugal e Espanha, logo verificou-se um acerto entre ambos os soberanos, quando deveria ter início a demarcação a juízo do dito documento, assinado a 13 de janeiro 1750.

Gomes Freire de Andrade partiu com seu séquito na direção do Chuí, em cujas margens se abivacou, aguardando a representação do vice-rei espanhol Valdelírios. O segundo ato importantíssimo do Chuí, portanto, assim acontecia.

Um percalço flumínio acabou por ocorrer. Aos arroios por onde deveria começar a divisão juntaram-se, em razão de uma chuva torrencial.

Uma chuva torrencial desabou, juntando os arroios, para que ninguém soubesse o lugar do desaguadouro de um, ou o leito de outro.

A foz dos "castellitos", onde conclui Castillos Grande, principalmente, sumiu por alguns dias, o suficiente para suspender os trabalhos demarcatórios, só reiniciados em outra data (9 de outubro), pois ali seria cravado o 1º marco . A grande enchente referida não permitiu a que Val de Lírios chegasse, com seus ordenanças, montando um imponente corcel andaluz, no acampamento português. O Marquês de Val de Lírios valeu-se de uma pelota (embarcação de couro) para atravessar a enchente . E na ocasião em que o fazia o Marquês de Bobadela, esporeando a montaria, avançou água adentro ao encontro do espanhol, num gesto de cortesia, apresentando-lhe as mercês a bola-pé. No dia 22 de setembro, querendo, com mais pompas, manifestar o agrado da monarquia portuguesa por aquelas demarques diplomáticas entre as duas coroas, que até então se hostilizavam. Gomes Freire no dia 22 do mesmo mês, celebrou, no acampamento, ostentosa festa, levando a efeito um baile de esquipática e vistosas máscaras.

Uma vez que, como parte dos dragões que o acompanhavam estavam ali músicos de categoria, provenientes do Rio de Janeiro . A efeméride assinalava o aniversário do rei de Espanha Fernando VI.

Uma "amizade" que se haveria de concretizar... No mês de fevereiro de 1761, o aludido Tratado haveria de ser anulado por Carlos III , novo rei espanhol.

Em razão do Tratado de Sto. Ildefonso de 1777, finalmente, prosseguiu a demarcação dos dois países. A 23 de janeiro de 1784 partiu do Rio de Janeiro , por terra , a comitiva do Gen.Veiga Cabral . Em 11 de março acantonou-se o primeiro marco na foz do Chuí, descido 150 braças.

Mais um episódio de profunda importância para Barra do Chuí. Uma vez que o palco desses episódios residia numa área compreendida entre Castillo Grande e o Chuí, acabou por permanecer definitivamente no Chuí, o seu objetivo -_1ºMarco divisório. A significação para o local era importante.

A Barra do Chuí , assim, não é apenas uma vila balneária , só para o relaxamento na areia , no sol e em água salgada .

Tem presença histórica e também geológica. O ilustre Cel.Tancredo Fernandez de Melo quando esteve na Barra do Chuí , a serviço da carta geográfica, registrou na sua memorável obra "O município de Santa Vitória", a presença de alguns barrancos, frente ao mar, porém muito próximos da praia, com 11 metros de altura.

Até hoje, já um pouco gastos pela erosão e pelo andamento das dunas, ainda permanece, não tão salientes, principalmente ao lado onde uma escadinha facilita a descida aos amantes do banho. Outros tantos eventos aconteceriam depois do grande naufrágio deixando para sempre assinalada a foz da Barra do Chuí, até a última demarcação e, finalmente, a construção de nossos dias, a construção do dique. Assim sendo, a Barra do Chuí propriamente dita, na parte extrema do litoral brasileiro, nunca poderá se afigurar apenas como uma povoação Balneária . Ela se distingue das demais vilas balneárias pelo comportamento geográfico e pela posição geofísica.

Os que ali vão vê-la enxergam-na como o momento certo no estabelecimento da fronteira extremo-meridional do Brasil; com "status" de sempre para qualquer construção urbana, desportiva ou social, com expressão de segurança e beleza. Turisticamente a história que a revela na manifestação fronteiriça é de um propósito cultural admirável.

A Barra do Chuí, afora Torres (fragmentos da Serra do Mar) é a referência demarcativa de um momento ao longo de seu sítio onde está postada. Não lhe serve como reminiscência só o meio rural, nos seus arredores._ Pelo passo geral do Chuí, sem descuidar dos palmares, cruzaram guerreiros e contrabandistas, cientistas e tropeiros - ceballos, changador sem destino (andejo), Cristóvão Pereira e Saint'Hilaire.

Tratado de Limites entre o Brazil e a Republica Oriental do Uruguay

12 de Outubro de 1851.

Art.I

- As duas Altas Partes Contratantes, convencidas do quanto importa às boas relações chegararem a um accordo sobre as respectivas fronteiras, conveem em reconhecer rotos e de nunhum valor os diversos Tratados e Atos em que fundavam os direitos territoriaes, que têm pretendido até o presente na demarcação de seus limites, e em que esta renucia geral se entenda muito especialmente feita dos que deriva o Brazil da Convenção celebrada em Montevidéo com o Cabildo, Governador, em 30 de janiro de 1819, e dos que derivava a Republica Oriental do Uruguay da reserva contida no final da clusula segunda do Tratado de incorporação de 31 de julho de 1821.

Art.II

- As duas Altas Partes Contratantes reconhecem como base que deve regular seus limites o "uti possidetis", já designado na dita clausulo segunda do Tratado de incorporação de 31 de julho de 1821, nos termos seguintes:

Pelo Léste o oceano, pelo sul o Rio da Prata, pelo Oéste o Uruguay, pelo Norte o rio Quaraim até a Cochilla de Sant'Anna, que divide o rio de Santa Maria, e por esta parte o arroio Taquarembó Grande, seguindo os pontos do Jaguarão, entra na lagoa Merim e passa pelo pontal de São Miguel a tomar o Chuy que entra no oceano.

Art.III

- Não comprehendendo os termos geraes dessa designação as especialidades necessárias em alguns logares, para que se possam bem determinar o curso da linha divisória, desejando as Altas Pares Contratantes evitar as contestações que existem, ou possam existir por esse motivo, e corrigir ao mesmo tempo algumas irregularidades da linha que prejudicam a sua policia e segurança e que são susceptiveis de ser corrigidas sem alteração importante da base do "uti possidetis", conveem em declarar, e declaram e ratificam a linha divisória da maneira seguinte

1. - Da embocadura do arroio Chuy no oceano subirá a linha divisória pelo dito arroio na extensão de meia legua; e do ponto em que terminar a meia legua tirar-se-a uma reta, que, passando pelo Sul do forte de S. Miguel, e atravessando o arroio desse nome, procure os primeiros pontos do arroio Palmar. Dos pontos do arroio Palmar descerá a linha pelo dito arroio até encontrar o arroio que a carta do Visconde de S. Leopoldo chama S. Luiz, e a carta do coronel engenheiro José Maria Reis chama India Muerta, e por este descerá até a lagoa Merim, e circulará a margem occidental della na altura das maiores aguas até a boca do Jaguarão (este parágrafo foi bastante alterado pelo Tratado de 1909).

2. - Da boca do Jaguarão seguirá a linha pela margem direita do dito rio (este trecho foi alterado pelo Tratado de 1909), acompanhando o galho mais do sul, que tem sua origem no vale de Aceguá, e serros do mesmo nome; do ponto dessa origem tirar-se-a uma reta que atravessa o rio Negro em frente da embocadura do arroio de S. Luiz, e continuará a linha divisória pelo arroio de S. Luiz acima até ganhar a cochilha de Sant'Anna; segue por essa cochilha, e ganha a de Haedo até o ponto em que começa o galho do Quarahim denominado arroio da Invernada pela carta do Visconde de S. Leopoldo, e sem nome na carta do coronel Reis, e desce pelo dito galho até entrar no Uruguai; pertencendo ao Brasil a ilha ou ilhas que se acham na embocadura do dito rio Quarahim no Uruguai.

Art.IV

- (Versa sobre navegação e sobre alguns terrenos na margem ocidental da lagoa Merim, tudo alterado pelo Tratado de 1909)

Art.V

- Imediatamente depois de ratificado o presente Tratado, as duas Altas Partes Contratantes nomearão cada uma um comissario, para, de comum accordo, procederem no termo mais breve a demarcação da linha nos pontos em que fôr necessaria, de conformidade com as estipulações anteriores.

Art.VI

- A troca das ratificações do presente Tratado será feita em Montevidéo no prazo de trinta dias, ou antes, si fôr possivel, contados da sua data.

Em testemunho do que nós, abaixo assinados, Pleniotenciarios de Sua Majestade o Imperador do Brazil e do Presidente da Republica Oriental do Uruguai, em virtude dos nossos plenos poderes, assinamos o presente tratado com os nossos punhos e lhe fizemos pôr o sello de nossas armas.

Feito na cidade do Rio de Janeiro, aos doze dias do mês de Outubro de mil oitocentos e cinquenta e um.

(L.S.) Honorio Hermeto Carneiro Leão.

(L.S.) Antonio Paulino Limpo de Abreu.

TRATADO DA LAGOA MIRIM Brasil / Uruguai

(30.Outubro.1909)

Faço saber aos que a presente carta de ratificação virem que entre os Estados Unidos do Brasil e a Republica Oriental do Uruguay, pelos respectivos Plenipotenciários, foi concluido e assignado na cidade do Rio de Janeiro, aos trinta dias do mez de outubro de mil novecentos e nove, o Tratado do teor seguinte, modificando as fronteiras dos dois paizes na Lagôa Mirim e rio Jaguarão e estabelecendo principios geraes para o commercio e navegação naquellas paragens:

"Tratado entre os Estados Unidos do Brasil e a Republica Oriental do Uruguay, modificando as suas fronteiras na Lagôa Mirim e rio Jaguarão e estabelecendo principios geraes para o Comercio e navegação nessas paragens

A Republica dos Estados Unidos do Brasil e a Republica Oriental do Uruguai, no proposito de estreitar cada vez mais a antiga amisade e de favorecer o desenvolvimento das relações de comercio e boa vizinhança entre os dois povos, resolveram, por iniciativa do Governo Brasileiro, rever e modificar as estipulações relativas ás linhas de fronteira na Lagôa Mirim e Rio Jaguarão e tambem, como propunha o Governo Oriental desde dezembro de 1851, as relativas á navegação na mesma lagôa e rio, estipulações essas contidas no Tratado de Limites de 12 de outubro de 1851, no de 15 de maio de 1852 e no acôrdo de 22 de abril de 1853, assignados, o primeiro, na cidade do Rio de Janeiro, e, os dois outros, na de Montevidéu;

E para esse fim nomearam Plenipotenciarios, a saber:

O Presidente dos Estados Unidos do Brasil, o Senhor Doutor José Maria da Silva Paranhos do Rio Branco, seu Ministro de Estado das Relações Exteriores; e

O Presidente da Republica Oriental do Uruguay, o Senhor Rufino T. Dominguez, seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario no Brasil;

Os quaes, depois de haverem trocado os seus plenos poderes, que acharam em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes:

Artigo 1º

A Republica dos Estados Unidos do Brasil cede á Republica Oriental do Uruguay:

1º. Desde a bocca do Arroio de S. Miguel até á do Rio Jaguarão, a parte da Lagôa Mirim comprehendida entre a sua margem occidental e a nova fronteira que deve atravessar longitudinalmente as aguas da lagôa, nos termos do artigo 3º do presente Tratado;

2º. No Rio Jaguarão, a parte do territorio fluvial comprehendido entre a margem direita, ou meridional, e a linha divisoria determinada adeante, no artigo 4º.

Artigo 2º

A cessão dos direitos de soberania do Brasil, baseados, a principio, na posse que elle adquiriu e manteve, desde 1801, das aguas e navegação da Lagôa Mirim e Rio Jaguarão, e, depois, estabelecidos e confirmados solemnemente nos pactos de 1851, 1852 e 1853, é feita com as seguintes condições, que a Republica Oriental do Uruguay aceita:

1º. Salvo accordo posterior, sómente embarcações brasileiras e Orientaes poderão navegar e fazer o commercio nas aguas do Rio Jaguarão e da Lagôa Mirim, como adeante, em outros artigos, está declarado.

2º. Serão mantidos e respeitados pela Republica Oriental do Uruguay, segundo os principios do Direito Civil, os Direitos Reaes adquiridos por brasileiros ou estrangeiros nas ilhas e ilhotas que por effeito da nova determinação de fronteiras deixam de pertencer ao Brasil.

3º. Nenhuma das Altas Partes Contractantes estabelecerá fortes ou baterias nas margens da lagôa, nas do Rio Jaguarão, ou em qualquer das ilhas que lhes pertençam nessas aguas.

Artigo 3º

Principiando na Fóz do Arroio S. Miguel, onde se acha o quarto marco grande, ahi collocado pela Comissão Mixta Demarcadora de 1853, a nova fronteira atravessará longitudinalmente a Lagôa Mirim até a altura da Ponta Robotieso, na margem Uruguay, por meio de uma linha quebrada, definida por tantos alinhamentos rectos quantos sejam necessarios para conservar a meia distancia entre os pontos principaes das duas margens ou, se o fundo for escasso, por tantos alinhamentos rectos quantos sejam necessarios para acompanhar o canal principal da referida lagôa.

Da altura da citada Ponta Rabotieso, a linha disoria se inclinará na direcção do noroéste o que preciso para passar entre as ilhas chamadas do Taquary, deixando do lado do Brasil a ilha mais oriental e os dois ilhotas que lhe ficam juntos juntos; e dáhi irá alcançar, nas proximidades da Ponta Parobé, tambem situada na margem Uruguaya, o canal mais profundo, continuando por elle até defrontar a Ponta Muniz, na margem uruguaya, e a Pontas dos Latinos, ou do Fanfa, na margem brasileira.

D'esse ponto intermédio, e passando entre a Ponta Muniz e a ilha brasileira do Juncal, irá buscar a fóz do Jaguarão, em que se acham á margem esquerda, ou brasileira, o quinto marco grande, de 1853, e, á margem direita, ou uruguaya, o sexto marco intermédio.

Artigo 4º

Da fóz do Jaguarão, subirá a fronteira pelo Thalweg dêsse rio até a altura da confluencia do Arroio Lagoões, na margem esquerda.

D'esse ponto para cima, a linha divisoria seguirá a meia distancia do Jaguarão-Chico ou Guabijú,

em cuja confluencia está o sexto marco grande, de 1853, e, finalmente, subirá pelo alveo do Arroio da Mina, assignalado pelos marcos intermédios setimo e oitavo.

Artigo 5º

Uma Comissão Mixta, nomeada pelos dois Governos no prazo de um anno contado do dia da troca das ratificações do presente Tratado, levantará a planta da parte da Lagôa Mirim que se estende ao sul da Ponta do Juncal, e tambem a planta do Rio Jaguarão desde a sua fôz até a do Arroio Lagoões, effectuando as sondagens necessarias além das operações topographicas e geodesicas indispensaveis para a determinação da nova fronteira, e balisando-a na lagôa segundo os processos mais convenientes.

Artigos 6º, 7º, 8º e 9º

(Referem-se ao Comercio e a Navegação na Lagoa Mirim)

Artigo 10º

Os dois Estados Ribeirinhos, no intuito de facilitar a navegação da Lagôa Mirim, compromettem-se a manter alli as balisas e signaes que forem precisos na parte que a cada um corresponda.

Artigo 11º

As Altas Partes Contractantes concluirão no menor prazo possivel um Tratado de Comercio e Navegação baseado nos principios mais liberaes, tendo em vista proteger de modo mais efficaz o commercio licito pelas fronteiras fluviaes e terrestres.

Os regulamentos fiscaes e de policia de que acima se fala, deverão ser tão favoraveis quanto seja possivel á navegação e ao commercio, e guardar nos dois Paizes a praticavel uniformidade.

Artigo 2º

O presente Tratado, mediante a necessaria autorização do Poder Legislativo em cada uma das duas Republicas, será ratificado pelos dois Governos e as ratificações trocadas na cidade do Rio de Janeiro ou na de Montevidéo no mais breve prazo possivel.

Em fé do que, nós, os Plenipotenciarios acima nomeados, firmamos o presente Tratado em dois exemplares, cada um nas linguas portugueze e castelhana, appondo em ambos o signal dos nossos sellos. Feito na cidade do Rio de Janeiro, aos trinta dias do mez de Outubro de mil novecentos e nove.

(L.S.) Rio-Branco

(L.S.) Rufino T. Dominguez.

Convenção - Modificando o limite no Arroio São Miguel

Brasil / Uruguai (7 de Maio de 1913)

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil e o Presidente da República Oriental do Uruguay, sempre animados do propósito de estreitar cada vez mais a antiga amizade entre os dous povos, e querendo dar mais uma demonstração do seu respeito às regras geraes do Direito Internacional, e tendo em vista o regimen estabelecido pelo Tratado de 30 de Outubro de 1909, que alterou os limites na Lagoa Mirim e Rio Jaguarão, concordaram em celebrar uma Convenção que modifique no Arroio São Miguel a fronteira actual, estabelecida pelo Tratado 15 de Maio de 1852, pelo Accordo de 22 de Abril de 1853 e pela demarcação subsequente.

Para esse fim, nomearam Plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, o Senhor Doutor Lauro Muller, Ministro de Estado das Relações Exteriores;

O Presidente da República Oriental do Uruguay, o Senhor Dom Eduardo Acevedo Diaz, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário;

Os quaes, devidamente autorizados, convieram nos artigos seguintes:

Artigo I

A fronteira entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República Oriental do Uruguay, desde o Passo Geral do Arroio São Miguel até a desembocadura deste na Lagôa Mirim, será formada pela linha de meia distância entre as margens do citado arroio do mesmo modo estabelecido para a divisa do Rio Jaguarão, do Arroio Lagoões, até a confluência do Arroio da Mina.

Os dois paizes, entretanto, exercerão, em commum, jurisdição nas aguas do mesmo arroio, na secção de que se trata.

Artigo II

Nenhum dos dois paizes estabelecerá em tempo de paz, fortificações junto das margens do Arroio São Miguel.

Artigo III

Serão collocados marcos no Passo Geral de São Miguel, um brasileiro à margem direita e ao lado do de 1853, e um uruguayo, em frente e à margem esquerda; e assim também um marco brasileiro à margem direita da barra do arroio, e um uruguayo à margem esquerda.

Artigo IV

A presente Convenção, mediante a necessária autorização do Poder Legislativo, em cada uma das duas Repúblicas, será ratificada pelos dois Governos e as ratificações trocadas na cidade do Rio de Janeiro, ou na de Montevidéo, no mais breve prazo possivel.

Em fé do que, nós, os Plenipotenciários acima nomeados, firmamos a presente Convenção, em dois exemplares, cada uma nas linguas portugueza e castelhana, appondo em ambos o signal dos nossos sellos.

Feita na cidade do Rio de Janeiro, aos sete dias do mez de Maio de 1913.

(L.S.) Lauro Muller

(L.S.) Eduardo Acevedo Dias.

NOTAS REVERSAIS **(Sobre o Lateral Marítimo Brasil/Uruguai)**

Montevideu, 21 de Julho de 1972.
(Modificado pelas Notas Reversais de 29.julho.2005)

Senhor Ministro,

Tendo presentes os Tratados e demais instrumentos sobre a matéria, vigentes entre o Brasil e o Uruguai, em especial os Tratados de Limites de 12 de outubro de 1851 e de 15 de maio de 1852 e Atas decorrentes assinadas pelos Altos Comissários Demarcadores, bem como, em data recente, a Declaração Conjunta sobre Limite de Jurisdições Marítimas, assinada pelos Chanceleres brasileiro e uruguaio em 10 de maio de 1969, e a Declaração Conjunta dos Presidentes do Brasil e do Uruguai, firmada em 11 de maio de 1970, reuniu-se, como é do conhecimento de Vossa Excelência, no Rio de Janeiro, em sua XXXVIII Conferência, a Comissão Mista de Limites e Caracterização da Fronteira Brasil-Uruguai, com o objetivo de dar formal cumprimento à mencionada Declaração Conjunta sobre Limite de Jurisdições Marítimas e ao Artigo Sexto da também acima referida Declaração dos Presidentes do Brasil e do Uruguai.

Em conseqüência, a Comissão Mista de Limites e Caracterização da Fronteira Brasil-Uruguai, em Ata da referida XXXVIII Conferência, realizada no dia 12 de outubro de 1971, fixou a barra do arroio Chuí, cujo leito é de instabilidade reconhecida desde a primeira Ata de Limites, de 15 de junho de 1853, como segue: "a barra do arroio Chuí será fixada no ponto definido pela interseção da linha que parte do atual farol do Chuí, em direção sensivelmente perpendicular à linha geral da costa com o azimute do próprio limite lateral marítimo (a seguir especificado), com o oceano Atlântico. O LIMITE LATERAL MARÍTIMO ENTRE OS DOIS PAÍSES SERÁ DEFINIDO PELA LINHA LOXODRÔMICA QUE, PARTINDO DO PONTO ACIMA ESTABELECIDO, TERÁ AZIMUTE DE CENTO E VINTE E OITO GRAUS SEXAGEMAS (A CONTAR DO NORTE VERDADEIRO), atingindo o limite exterior da plataforma continental* de ambos os países. O prolongamento dessa loxodrômica para dentro da terra passa pelo farol do Chuí. Declaram ainda os senhores Delegados-Chefes que o marco principal número um (de referência), erigido pelos Delegados Demarcadores no ano de mil oitocentos e cinquenta e três, próximo à margem esquerda do arroio Chuí, e em terreno firme para melhor proteção dos efeitos das marés e das vagas marítimas, será mantido em sua posição original e que, em ocasião oportuna, serão executadas as obras necessárias que assegurem a normal desembocadura do arroio Chuí no ponto que foi acima fixado" (Estas obras já foram executadas e inauguradas em dezembro de 1978).

Em vista do que precede, tenho a honra de manifestar a Vossa excelência a concordância do governo brasileiro em tomar, juntamente com o governo uruguaio, as providências necessárias à execução, dentro do mais breve prazo possível, das obras que assegurem a definitiva fixação da desembocadura do arroio Chuí no ponto por ambas as Partes estabelecido.

A presente nota e a de Vossa excelência, da mesma data e idêntico teor, constituem acordo entre nossos dois Governos sobre a matéria.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa excelência os protestos da minha mais alta consideração.

Arnaldo Vasconcelos

LEI nº 6.483

05 de dezembro de 1977

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério dos Transportes - Entidades Supervisionadas - crédito especial até o limite de CR\$292.060.000,00 para o fim que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º

Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério dos Transportes, em favor da Empresa de Portos do Brasil S.A, o crédito especial até o limite de Cr\$292.060.000,00 (duzentos e noventa e dois milhões e sessenta mil cruzeiros), para atender despesas com construção da eclusa de Boa Esperança, no Rio Paraíba; construção de eclusas na hidrovia Tietê-Paraná; estudos e projetos em vias interiores; conservação e melhoramento de vias interiores; fixação da Barra do Arroio Chuí; construção, instalação e melhoramento de portos fluviais; aquisição de áreas para expansão portuária, e equipamentos para fiscalização e proteção de vias interiores.

Art. 2º

Os recursos necessários à execução desta Lei serão aqueles provenientes de excesso de arrecadação da Taxa de Melhoramento de Portos, em decorrência da aplicação do Decreto-lei nº 1.507, de 23 de dezembro de 1976, na forma do disposto no art. 43, § 1º, item II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º

Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 05 de dezembro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

Ernesto Geisel

Mário Henrique Simonsen

Dyrceu Araújo Nogueira

João Paulo dos Reis Velloso



Atos Bilaterais em Vigor para o Brasil no Âmbito das Fronteiras

País	Título	Data de Assinatura	Entrada em Vigor	Promulgação	
				Decreto nº	Data
Uruguai	Tratado de Limites.	12/10/1851	11/11/1851		
	Notas Reversais sobre Interpretação do Tratado de Limites de 12 de outubro de 1851.	31/12/1851	31/12/1851		
	Tratado Modificativo de Algumas Estipulações do Tratado de Limites de 12 de outubro de 1851.	15/05/1852	13/07/1852		
	Protocolo do Acordo relativo às Dúvidas Suscitadas entre os Comissário de Limites Brasileiro e Oriental no Reconhecimento da Linha Chui, estipulada pelo Tratado de 15 de maio de 1852.	22/04/1853	08/05/1853		
	Tratado de Permuta de Territórios para Regular a Linha Divisória Demarcada no Ponto em que Corta as Dependências de Santana do Livramento, com Artigo Adicional de 31 de outubro.	04/09/1857	04/09/1857		
	Tratado Relativo às Fronteiras na Lagoa Mirim e o Rio Jaguarão e o Comércio e a Navegação nessas Paragens.	30/10/1909	07/05/1910	7992	11/05/1910
	Convenção para Modificar, no Arroio São Miguel, a Fronteira.	07/05/1913	12/08/1914	11087	19/08/1914
	Convenção para a Melhor Caracterização da Fronteira.	27/12/1916	26/06/1919	13673	02/07/1919
	Acordo sobre o Rio Jaguarão.	17/11/1926	17/11/1926		
	Acordo para Caracterização de Fronteira.	24/12/1927	24/12/1927		
	Convênio para a Fixação do Estatuto Jurídico da Fronteira.	20/12/1933	20/08/1937	1846	03/08/1937
	Protocolo Adicional ao Convênio para a Fixação do Estatuto Jurídico da Fronteira.	20/12/1933	20/08/1937	1846	03/08/1937
	Acordo por Troca de Notas sobre Pontes Internacionais.	10/05/1969	23/06/1969		
	Acordo sobre a Definitiva Fixação da Barra do Arroio Chui e do Limite Lateral Marítimo.	21/07/1972	12/06/1975	75891	23/06/1975
	Acordo sobre a Recuperação e Conservação da Ponte da Barra do Rio Quaraí.	21/07/1972	21/07/1972		
	Acordo Relativo às Obras de Contenção do Trecho Final e da Barra do Arroio Chui.	12/06/1975	12/06/1975		
	Acordo, por Troca de Notas, no Âmbito do Tratado de Amizade, Cooperação e Comércio de 12 de junho de 1975, para o desenvolvimento Conjunto de Zonas Fronteiriças.	14/12/1989	14/12/1989		
	Acordo, por Troca de Notas, para a Instalação de um Comitê de Fronteira nas Cidades de Artigas-Quaraí.	11/03/1991	11/03/1991		
	Ata da Instalação do Comitês de Fronteira Artigas - Quaraí.	11/03/1991	11/03/1991		
	Acordo, por Troca de Notas, que Altera a Denominação da Subcomissão para o Desenvolvimento Conjunto de Zonas Fronteiriças.	16/09/1991	16/09/1991		
Acordo, por Troca de Notas, que Eleva o Número de Membros da Seção Brasileira e da Declaração Uruguai da Comissão Lagoa Mirim.	16/09/1991	16/09/1991			
Acordo, por Troca de Notas, sobre Criação dos Comitês de Fronteira Aceguá-Aceguá e Bella Unión-Barra do Quaraí.	06/12/1995	06/12/1995			
Ajuste Complementar ao Convênio para a Fixação do Estatuto Jurídico da Fronteira entre o Brasil e o Uruguai de 20 de dezembro de 1933.	06/05/1997	18/07/1999			
Acordo, P.T.N., para Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Brasileiros e Uruguaios	02/09/2004	02/09/2004			